



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

Autos n. 0300506-06.2015.8.24.0139

Ação: Recuperação Judicial/Concurso de Credores

Autor: Pesqueira Pioneira da Costa S.A e outro

Vistos, etc.

1- Trato de pedido de Tutela de Urgência formulado pelas recuperandas Pesqueira Pioneira da Costa S.A. e Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda. no que diz respeito à obtenção do adiantamento do resultado útil da demanda no seu aspecto satisfativo, mais precisamente para que sejam desbloqueados valores referentes a ações trabalhistas.

Na hipótese dos autos, verifico a existência de pretensos credores trabalhistas, os quais não se habilitaram em tempo e modo hábil perante este Juízo de Direito, tendo requerido seus direitos diretamente junto a Justiça do Trabalho.

Observo que João Batista da Silva Matos e Jeremias Nunes Soares, embora sejam credores em ações trabalhistas, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, ambos não foram incluídos no plano de recuperação judicial (fls. 2256/2821 e fls. 3710/3720), sendo assim credores retardatários.

Segundo disposto no Artigo 10 da Lei nº 11.101/2005,

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Entretanto, conquanto não haja preclusão do direito que aspiram estes dois (02) credores: João Batista da Silva Matos e Jeremias Nunes Soares, deverão proceder à habilitação de seus supostos créditos por intermédio das vias ordinárias, mediante Ação de Habilitação de Crédito, na forma do Artigo 10, da Lei nº 11.101/2005.

Deverão requerer a retificação do quadro-geral de credores para inclusão do respectivo crédito, posto que não requereram a habilitação de seus créditos em tempo e modo hábil, conforme determina o Artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, visto já ter ocorrido a confecção do quadro-geral de credores em Assembleia.

Pois bem.

Pretendem as recuperandas às fls. 3.812/3818 a reestruturação de seu fluxo de caixa e, visando à recuperação judicial, requereram a transferência da totalidade dos valores bloqueados/penhorados nas ações trabalhistas de nºs 0000735-48.2015.5.12.0034 (R\$ 40.295,67) e 0000317-14.2014.5.0045 (R\$ 30.593,75).

No presente caso, as decisões que determinaram o bloqueio das contas das recuperandas emanaram da Justiça do Trabalho.

Contudo, a competência para os atos de execução do montante apurado, na presente ação de recuperação judicial, sujeita-se ao juízo universal, em conformidade com o Artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, declarou a competência exclusiva deste Juízo de Direito, para dispor sobre os atos de constrição e expropriação do patrimônio das recuperandas (fls. 3707/ 3709).

A Lei de Falência e de Recuperação de Empresas veio justamente para modificar essa situação jurídica, criando dispositivos legais para amenizar os problemas advindos da insolvência das empresas, bem como, alicerçar e estabelecer



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

juridicamente as condições para que empresas insolventes, tivessem oportunidade de recuperar-se e continuar produzindo.

A empresa que cumpre sua função social, de forma a dignificar os seus empregados, consumidores, meio ambiente, Estado e comunidade existente no entorno, não o faz induzida por sentimentos filantrópicos ou de marketing, mas para cumprir preceitos legais.

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros comerciais e o Estado.

O raciocínio natural que se tem a respeito da importância social das empresas para a comunidade, é que o Estado deve envidar todos os esforços para preservar a saúde financeira delas, pois, inegavelmente, elas contribuem fundamentalmente para que os cidadãos realizem suas melhores expectativas de vida, gerando empregos que resultam em pagamentos de salários que dão acesso aos confortos e comodidades do mundo moderno.

É possível dizer, portanto, que o desenvolvimento de uma sociedade moderna depende do fortalecimento de sua economia, sendo que sobre a empresa repousa as expectativas de manutenção deste ciclo, como elemento que realiza a produção e a circulação de riquezas e de rendas, no plano interno e externo.

Nossos legisladores tiveram a preocupação de criar mecanismos jurídicos, capazes de possibilitar a recuperação da(s) empresa(s), desde que a mesma apresente as condições necessárias dispostas na Lei de Falência e Recuperação Judicial da Empresa – Lei nº 11.101/2005 - , ou seja, elenca a função social em seu Artigo 47.

Dispõe o Artigo 47, da Lei ° 11.101/2005: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

atividade econômica".

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.430 - RS (2016/0290619-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECORRIDO : NOELY SARACHIN DA SILVA).

Os créditos trabalhistas devem sujeitar-se ao processo de recuperação judicial, devendo ser objeto da habilitação subjacente, para que seja incluído na recuperação judicial.

No que tange especificamente ao pedido, são requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do NCPC/2015, são: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito (Art. 300, *caput*); b) perigo de dano (Art. 300, *caput*); c) irreversibilidade dos efeitos da decisão (Art. 300, §3º).

Prevê o Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

A literatura jurídica esclarece que: "[...] A tutela de urgência já existia no Código de 1973, sob a denominação de cautelar e antecipatória, com requisitos similares. O novo Código estabelece seu cabimento quando reunidos dois requisitos: probabilidade de existência do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 166).

Ainda, sobre os pressupostos da tutela autorizada pelo art. 300 do Código de Processo Civil atual, elucida a doutrina de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael de Oliveira na obra Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada:

*"Partindo da premissa de que prova inequívoca e juízo de verossimilhança são pressupostos interligados, mas com significados distintos, sustentamos que a palavra 'prova', no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, deve ser compreendida como meio de prova, e não como 'grau de convicção' do magistrado. O legislador, quando quis se referir ao grau de convicção acerca das alegações da parte, refere-se à verossimilhança ('... Desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança, da alegação...'), que nada mais é do que um juízo de probabilidade. E, prova inequívoca, decerto, só pode ser entendida como aquela que não é equívoca, e que serve como fundamento para a convicção quanto à probabilidade das alegações.
 (...)*

"A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um 'elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor'" (Bahia: JusPodivm, p. 625 e 627).

Considerando o contexto probatório já contido nos autos, restou devidamente demonstrado que o perigo da não concessão da tutela requerida reside especialmente no fato de que as recuperandas estão em processo de recuperação judicial, no qual a necessidade de recursos financeiros é algo de extrema iminência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

Verifico no caso concreto que as recuperandas demonstraram suficientemente a chance de êxito do pedido. Nesse sentido insta ressaltar que há ampla prova documental, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 307/309), bem como encontra amparo no Artigo 6º, § 1º, e Artigo 47, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de urgência, para determinar:

A) A transferência da totalidade dos valores bloqueados/penhorados nas ações trabalhistas nºs 0000735-48.2015.5.12.0034 (R\$ 40.295,67) e 0000317-14.2014.5.0045 (R\$ 30.593,75), totalizando o valor de R\$ 70.889,42 (Setenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), devendo a transferência ser realizada para o Banco SICRED (748), Conta Corrente nº 62999-5, Agência nº 2606, em nome de Pesqueira Pioneira da Costa S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 83.897.710/0001-93;

B) Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC e ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC.

2- Pesqueira Pioneira da Costa S.A. e Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda. propuseram a presente Ação Recuperação Judicial, a qual teve seu processamento deferido às fls. 459/467.

Fundamentou o pedido no Artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Determinada a emenda à inicial (fls. 424/430), as recuperandas procederam à emenda às fls. 431/435, sendo recebida a inicial e deferido o processamento da recuperação judicial às fls. 459/467

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial (fls. 2256/2355), o qual colacionou aos autos os laudos econômicos financeiros e de avaliação dos bens ativos.

Após as formalidades legais pertinente à matéria, foi recebido o Plano de Recuperação Judicial (fls. 3215/3216),

Designada a Assembleia-Geral de Credores (fls. 3415/3416), sendo sugeridas as datas de 08/09/2016, às 10:00 horas (primeira convocação) e 15/09/2016,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Porto Belo
1ª Vara

às 10:00 horas (segunda convocação), para deliberar sobre o plano de recuperação (artigo 56, *caput* da Lei 11.101/2005).

As recuperandas requereram o aditamento do plano de recuperação judicial (fls. 3449/3458), ocasião em que o Administrador Judicial apresentou o segundo relatório econômico financeiro (fls. 3511/3549).

Realizada a Assembleia-Geral de Credores, em segunda convocação, no dia 15 de setembro de 2016, às 10:00 horas, o Administrador Judicial procedeu a entrega em original da Ata da Assembleia-Geral de Credores, devidamente acompanhada da lista de presença dos credores, informando que os credores deliberaram pela suspensão da Assembleia pelo prazo de até 60 (sessenta) dias (fls. 3550/3587), o que foi deferido (fl. 3588).

O Administrador Judicial requereu a continuidade da Assembleia-Geral de Credores para o dia 19 de dezembro de 2016 (fls. 3669/3671).

Sobreveio pedido de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas para apreciação dos credores (fls. 3697/3704).

Após preenchidas as formalidades legais, o Administrador Judicial, em conformidade com o Artigo 57 da Lei nº 11.101/05, informou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrido na Assembleia-Geral de Credores (fls. 3.710/3.720), a qual teve o seguinte resultado: 100% votos trabalhistas, 94,74% dos votantes e 89,02% dos valores presentes dos créditos quirografários, 100% da classe EPP, e 100% dos votantes e 100% dos valores presentes dos créditos em garantia real favoráveis a aprovação do plano de recuperação (fls. 3711/3712).

As recuperandas requereram a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (Artigo 57, da Lei nº 11.101/05), requerendo ao final a concessão da recuperação judicial (Artigo 58, da Lei nº 11.101/05), o que foi deferido (fl. 3.775).

O Ministério Público manifestou-se apenas formalmente (fls. 3838/3840).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.689.007,34 (Quarenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, sete reais e trinta e quatro centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Porto Belo
1ª Vara

É o relatório.

Decido:

Trato de pedido de Recuperação Judicial aforado por Pesequeira Pioneira da Costa S.A. e Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda., a qual teve seu processamento deferido às fls. 459/467.

Da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia - Geral de Credores:

A Lei nº 11.101/2005 visa, primordialmente, viabilizar o saneamento da empresa em crise, ficando a extinção restrita para os casos em que a recuperação da atividade não é viável.

O princípio basilar da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam e, está concretizado nos regimes recuperatórios legalmente previstos, tais como o da recuperação judicial.

Este princípio é abstraído do Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício da sua atividade.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo legal, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

prazos para eventuais objeções foram cumpridos, conforme determina o Artigo 53, *capute* Parágrafo único e Artigo 55 e Parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Assim, deixo analisar as objeções apresentadas durante o processo, posto que não verifico violação do ordenamento jurídico quanto às normas de ordem pública, visto que foi atendido o princípio da *"par conditio creditorum"*, segundo o qual visa atender melhor aos interesses dos credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES SE A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO CABE AO JUIZ, APRECIANDO OBJEÇÃO DE CREDOR, SOBREPOR-SE A ESSA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (AI 0372579- 58.2009.8.26.0000. TJSP. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Relator Des. Lino Machado. DJ 10/02/2011).

A aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores se deu de forma expressa, posto que submetido à Assembleia-Geral de Credores.

Segundo PAIVA, Luiz Fernando Valente de, quanto a aprovação do plano de recuperação judicial leciona: *"Quanto ao papel dos credores na aprovação do plano feita por meio da assembleia-geral, essa aprovação prescinde do cumprimento das formalidades exigidas pela lei, como a votação e a aprovação da proposta em cada classe de credores nos termos dos artigos 41 e 45. Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas pelo art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência* (Apresentação do plano de recuperação pelo devedor e a atuação dos credores. Revista do Advogado, São Paulo, n. 83. São Paulo: AASP, 2005, p. 74).

Quanto À comprovação das certidões negativas fazendárias (Artigo 57, da Lei nº 11.101/2005) reforço a decisão de fls. 3775, posto que a doutrina e a jurisprudência vem flexibilizando a exigência da lei quanto às certidões negativas, entendendo que tal determinação contraria o próprio objeto da lei e o princípio da preservação da empresa, ou seja, é um obstáculo à recuperação da empresa, manutenção dos empregos, interesses dos credores, etc. A esse respeito:

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pretensão da União à exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 181 - 214 jan./dez. 2011/2012 A recuperação judicial de empresas 201 Impropriedade Reiteração de decisões colegiadas nesse sentido. Exegese do art. 57 em confronto com o art. 47, ambos da lei n. 11.101/2005. (Recurso não provido. AI 1985973220118260000. TJSP. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Relator: Des. Ricardo Negrão. DJ 24/01/2012).

A Assembleia-Geral de Credores, quanto às suas atribuições e deliberações, preencheu os requisitos do Artigo 35, da Lei nº 11.101/2005, bem como a publicação do edital foi devidamente comprovada (fls. 3421/3422, 3431/3433, 3683/3686), conforme determina o Artigo 36, do referido diploma legal.

Dispõe o Artigo 35, inciso I, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" da Lei nº 11.101/2005: *"Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: "I - na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO); d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores".*

Quanto à sua composição, a Assembleia-Geral de Credores preencheu os requisitos do Artigo 41, incisos I, II, III e IV e seus Parágrafos § 1º e § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Prevê o Artigo 41, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1o Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores, aprovaram a proposta de recuperação judicial apresentada (Artigo 45, § 1º, § 2º e § 3º e Artigo 41, ambos da Lei nº 11.101/2005).

Estabelece o Artigo 45, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Restaram cumpridas as regras estabelecidas no Artigo 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, bem como o edital de intimação de preencheu os requisitos do Parágrafo único do mesmo diploma legal: "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei”.

Os prazos previstos no Artigo 54, “caput” e Parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, foram igualmente observados: *“O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.*

Igualmente restaram cumpridas as disposições do Artigo 55, “caput” e parágrafo único, do referido diploma legal, razão pela qual restou convocada a assembleia -geral de credores, a qual restou aprovada: *“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções”.*

Verifico que as formalidades da deliberação e a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, foram cumpridas, estando estas ao abrigo das garantias legais, posto que a proposta de viabilidade apresentada para recuperar a empresa em crise, resultou na aprovação do plano de recuperação judicial, por todas as classes de credores, durante a Assembleia-Geral de Credores.

Assim, foram atendidos os requisitos de validade dos atos jurídicos, e não fere os princípios gerais do direito, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (Artigo 170, “caput” e inciso II), a própria Lei de Recuperação de Empresa e Falência - Lei nº 11.101/2005 e suas normas cogentes.

Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial,



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 1ª Vara

devidamente reconhecida pelos próprios credores, HOMOLOGO o quadro de geral de credores aprovado pela Assembleia-Geral (fls. 3710/3720) e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas Pesqueira Pioneira da Costa S/A e Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda., com fundamento no plano de recuperação apresentado, com os respectivos aditamentos (fls. 2258/2821, 3450/3458 e 3698/3704).

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do Artigo 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Das Determinações ao Cartório Judicial:

a) Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores através de edital a ser publicado no Diário Oficial;

b) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intemem-se as Recuperandas, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Porto Belo (SC), 18 de maio de 2017.

André Luiz Anrain Trentini
 Juiz de Direito
 "DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"